DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3149/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20335/2014
PROTOCOLO	: 1475514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENSÃO
EMPRESA CONTRATADA	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI-ME
VALOR INICIAL	R$ 34.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Andréia Araium Pinheiro Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 80/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de pensão, com fornecimento de hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar e transporte para os hospitais e clinicas em Campo Grande-MS, no valor inicial de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1007/2016, peça 33.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro, segundo, terceiro e quarto Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-34749/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-3987/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os termos aditivos foram celebrados em observância às exigências da Lei n. 8.666/1993 e tiveram os seguintes objetos:

Termo Aditivo	Objeto
1º	Prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 60 dias.
2º	Prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 120 dias.
3º	Prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 12 meses.
4º	Supressão do valor contratual em R$ 8.500,00.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	R$ 72.590,00
Valor liquidado	R$ 59.466,00
Valor pago	R$ 59.466,00
Anulação de saldo de empenho	R$ 13.124,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os termos aditivos e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 9/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo